DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1299/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8626/2014
PROTOCOLO	: 1469946
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: VERÔNICA FERREIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, Ex–Prefeita Municipal de Taquarussu, contra os termos da r. Decisão Simples 01/0673/2012, com efeito prático de proferir nova Decisão com a finalidade de atribuir a regularidade e legalidade no decorrer da execução do contrato nº 040/2010, e reduzir a multa imposta para 30 (trinta) UFERMS, concedendo ao responsável prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A autuação deste processo decorreu da interposição de Pedido de Revisão apresentado pela Sra. Verônica Ferreira Lima, Ex–Prefeita Municipal de Taquarussu, pretendendo ver alterada a Decisão Simples nº. 02/0090/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº. 11128/2010, que julgou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº. 40/2010, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados pela requerente, no decorrer da execução contratual e lhe aplicou multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS em face de infringência aos artigos 63, §2º, III da Lei 4.320/64 e artigo 73, II, b da Lei 8.666/93.

Manifestou-se o Presidente desta Corte de Contas admitindo o pedido nos termos do artigo 150 e 164 do RITC/MS e determinando sua distribuição ao eminente Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Em despacho nº 12822/2014 o Conselheiro Waldir neves Barbosa Relator, à época, deixou de apreciar o disposto pelo artigo 74 da LC nº 160/2012, qual seja, conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido e, determinou o encaminhamento dos autos ao cartório para comunicação do referido despacho ao interessado, e após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise técnica das circunstâncias e, por conseguinte ao MPC para parecer.

Por sua vez, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 16112/2015, manifestando-se que as razões apresentadas e as novas provas produzidas foram suficientes para sanar as omissões previamente apontadas e que resultaram na declaração de irregularidade da execução financeira, ressalvando-se apenas a ausência de rescisão contratual ou termo de encerramento do contrato.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 10513/2015, pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão em epígrafe, nos seguintes termos, *in verbis*:

> 1 - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 11128/2010, que originou o Contrato nº 040/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa Marileide Villavicencio da Cunha – EPP.
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar 160/12, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, responsabilizando a Senhora Verônica Ferreira Lima – CPF nº 338.593.101-00 – ex-Prefeita Municipal de Taquarussu/MS, gestão 01.01.2009 a 31.12.2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)

dias para que recolha a multa aplicada aos cofres do FUNTC/MS, sob pena de cobrança executiva.
3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos –Relator

Nas razões do Pedido de Revisão a requerente alega que o encaminhamento das notas fiscais sem atesto de recebimento a esta Corte de Contas ocorreu devido a um erro dos servidores do setor de licitação, responsáveis pelas remessas de documentos a esta Corte, que tiraram cópia das referidas notas e não tiraram do verso das mesmas.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, eis que representam dispêndios arcados pelo Estado em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

Também consta no art. 621da Lei nº 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, *in verbis*:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Em análise, a requerente encaminhou a documentação faltante, sanando dessa forma a irregularidade e ilegalidade que motivou o julgamento como ilegal da execução do contrato nº. 040/2010.

No entanto, restou demonstrado no relatório que a requerente somente apresentou os documentos geradores da irregularidade motivadora da Decisão Simples nº. 02/0090/2013, em seu Pedido de Revisão, quando os mesmos deveriam ser apresentados na fase de instrução processual.

Posiciono-me, então, que seja cabível o afastamento da irregularidade e ilegalidade no decorrer da execução do contrato nº 040/2010, mas não se presta a ilidir a multa pela remessa intempestiva de documentos, nesse sentido, entendo que a dita multa deva ser mantida.

Assim, por razoabilidade e proporcionalidade, entendo de reduzir a multa aplicada pela Decisão Simples nº. 02/0090/2013, de 80 (oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, correspondente pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios nos fundamentos já postos.

Por todo exposto, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão com **PROCEDÊNCIA PARCIAL** de pretensão de rescindir a Decisão Simples nº. 02/0090/2013, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, proferindo nova Decisão com a finalidade de atribuir a regularidade e legalidade no decorrer da execução do contrato nº 040/2010, e reduzir a multa imposta para 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 83 da LC nº 160/2012, para que a requerente recolha a multa ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, Ex–Prefeita Municipal de Taquarussu, contra os termos da r. Decisão Simples 01/0673/2012, com efeito prático de proferir nova Decisão com a finalidade de atribuir a regularidade e legalidade no decorrer da execução do contrato nº 040/2010, e reduzir a multa imposta para 30 (trinta) UFERMS, concedendo ao responsável prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando

nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS